

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

Organiza a Procuradoria Geral do Município de Cortês, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprova e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município de Cortês, que tem como princípios institucionais a unidade e a indivisibilidade e é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Procuradoria Fiscal
- II - Procuradoria Judicial
- III - Procuradoria Consultiva

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município de Cortês tem como atribuições:

- I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município de Cortês;
- II - Promover a cobrança da dívida ativa do Município;
- III - Promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- IV - Representar o Prefeito e os Secretários Municipais sobre providências de ordem jurídica no interesse da Administração Pública Municipal;
- V - Realizar estudos e pesquisas sobre matérias jurídicas, promovendo a sua divulgação;
- VI - Desempenhar atribuições de natureza jurídica que lhe forem cometidas pelo Chefe do Poder Executivo, relacionadas aos órgãos da Administração Pública Direta.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município de Cortês será dirigida pelo Procurador Geral do Município, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, podendo a escolha ser dentre os Procuradores Municipais do quadro permanente do Poder Executivo.



Parágrafo único – Pelo exercício da Procuradoria Geral o ocupante de cargo efetivo perceberá uma verba de representação de 20% do vencimento básico estabelecido nesta lei.

Art. 4º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - chefiar e dirigir as atividades da Procuradoria Geral do Município;

II - exercer todas as atribuições previstas nos incisos I a VI, do art. 2º, desta Lei;

III - receber citações e notificações iniciais nas ações propostas contra o Município, bem como os mandados de intimação;

IV - confessar, transigir, desistir e firmar compromissos nas ações judiciais em que o Município seja parte, cabendo-lhe, privativamente, delegar os poderes a ele conferidos, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – As competências estabelecidas no *caput* deste artigo têm natureza administrativa e de cunho meramente enunciativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo os atos de natureza decisórios.

Art. 5º - Fica estabelecido no âmbito da Procuradoria, a Chefia dos órgãos previstos nos incisos I a III, do art. 1º desta lei.

§ 1º - As Chefias da Procuradoria, serão ocupadas, por um integrante de cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal.

§ 2º - Pelo exercício das Chefias da Procuradoria fica garantida uma Gratificação de Chefia de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, que incorpora para todos os fins legais à remuneração.

Art. 6º - Compete ao Procurador Adjunto substituir automaticamente o Procurador Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças, afastamentos ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo até nomeação de novo titular; mediante delegação de competência, bem como exercer outras atribuições que lhe forem conferidas provisoriamente pelo Procurador Geral.

Parágrafo único – O Procurador adjunto será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os integrantes de cargo de procurador municipal, garantindo uma gratificação de 10% sobre o vencimento básico.

Art. 7º - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - patrocinar judicialmente os interesses do Município nas causas relativas a direito tributário, especialmente à execução fiscal da dívida ativa tributária;

II - promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

- III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados em face do Secretário Municipal de Finanças ou de qualquer outra autoridade Municipal, desde que envolva matéria concernente ao Direito Tributário;
- IV - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;
- V - emitir pareceres sobre matéria fiscal;
- VI - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;
- VII - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;
- VIII - atuar nos processos administrativos perante os órgãos administrativos de jurisdição tributária do Município, do Estado ou da União.
- IX - executar ou cobrar judicialmente honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Município;
- X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, se houver, ou pelo Procurador Geral.

Art. 8º - Verificado que o crédito tributário constante em Certidão da Dívida Ativa ainda não executada encontra-se prescrito, o Procurador Municipal responsável deverá remeter os respectivos documentos ao Procurador-Geral, juntamente com as razões de seu convencimento.

§ 1º Se o Procurador-Geral verificar a efetiva prescrição dos créditos remeterá a Certidão da Dívida Ativa à Secretaria de Finanças, determinando a sua imediata baixa do sistema e consequente arquivamento.

§ 2º Caso o Procurador-Geral entenda que os créditos tributários não se encontram prescritos, poderá ingressar desde logo com a respectiva execução fiscal ou determinar à Procuradoria Fiscal que o faça.

Art. 9º - Salvo hipótese de defeito na Certidão da Dívida Ativa - CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal, sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento da verba honorária devida na forma da Lei.

Art. 10º - Compete à Procuradoria Judicial:

- I - patrocinar judicialmente os interesses do Município, exceto nas matérias da competência da Procuradoria Fiscal;
- II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem como contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e fundacional, observada a competência da Procuradoria Fiscal, e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;



III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra Secretários do Município e demais autoridades municipais que sejam apontadas como coatoras, ressalvadas as hipóteses de competência de outras Procuradorias;

IV - acompanhar os processos de usucapião para os quais o Município de Cortês seja citado;

V - executar ou cobrar judicialmente honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Município;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art.11 - Compete à Procuradoria Consultiva:

I - a consultoria preventiva em garantia da legalidade das ações da Administração Pública Municipal;

II - emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Municipal, que forem distribuídas, submetendo à apreciação do Chefe do Poder Executivo;

III - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito;

IV - orientar e assessorar juridicamente os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

V - preparar informações a serem prestadas pelo Prefeito ou Secretário Municipal ao Poder Judiciário quanto a medidas impugnadoras de ato fundado em Parecer da Procuradoria Consultiva;

VI - propor atos normativos visando à execução das leis, decretos e regulamentos às atividades dos órgãos municipais;

VII - elaborar e analisar mensagens e projetos de lei a serem encaminhados pelo Prefeito ao Poder Legislativo;

VIII - redigir e opinar sobre convênios, decretos, atos, ofícios ou outros documentos que dependam de assinatura do Prefeito, quando solicitado;

IX - elaborar e analisar vetos a serem apostos pelo Prefeito em projetos de lei aprovados pelo Legislativo, quando solicitado;

X - redigir os contratos e termos aditivos a serem firmados pelo Município de Cortês;

XI - emitir parecer dos contratos e termos aditivos, quando solicitado.

Art. 12 - Fica denominado de Procurador Municipal os cargos de Advogado, Assessor Jurídico, Defensor Público Municipal, de que trata a Lei 1.005/2013 e 1.043/2015.

§ 1º - Ficam somadas as atribuições dos cargos de Advogado, Assessor Jurídico, Defensor Público Municipal previstas no anexo único da Lei 1.005/2013.

§ 2º - Os servidores que na data da publicação desta Lei estiverem ocupando os cargos mencionados no *caput* serão enquadrados no cargo de Procurador Municipal, Símbolo - EF, Classe II C, nos termos da Lei 1.043/2015.

§ 3º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal, Símbolo - EF far-se-á, mediante nomeação em caráter efetivo de candidatos aprovados em concurso público.

§ 4º - O vencimento inicial do cargo de Procurador Municipal Símbolo - EF, Classe II C será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º - O vencimento, previsto no § 4º, deste artigo, serão fixados com base no vencimento básico da classe II C, em que o Procurador Municipal ocupante de cargo de provimento efetivo estará enquadrado, sendo-lhe assegurada a cada 02 (dois) anos, adicional por tempo de serviço no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o salário da faixa salarial percebida, que incorporará a remuneração para todos os fins.

§ 6º - O adicional mencionado no parágrafo acima, para os integrantes de cargo de provimento efetivo da carreira jurídica do município, que já ocupem os cargos de que trata o artigo 13 desta lei, operar-se-á, automática e sistematicamente, garantindo o adicional respectivo considerando o tempo de serviço já incorporado, após a publicação desta lei.

Art. 13 - Fica autorizada a criação de 03 (três) cargos de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, para o atendimento da demanda de atividades jurídicas.

Art. 14 - O cargo de Assessor Jurídico será exercido por advogados inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 15 - Compete ao Assessor Jurídico:

- I - Assessorar os procuradores em assuntos do âmbito da Procuradoria Geral do Município de Cortês;
- II - Elaborar leis, decretos, códigos, contratos, pareceres e outros documentos de ordem legal;
- III - Desempenhar outras atribuições que forem determinadas pelo Procurador Geral do Município de Cortês;

Art. 16 - O vencimento dos Assessores Jurídicos corresponderá ao vencimento inicial do cargo de Procurador Municipal Símbolo - EF, Classe II C de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não lhes sendo devidos as gratificações e adicionais de que trata esta lei.

Art. 17 - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos objeto da reestruturação e unificação operada por esta Lei em seu art. 12 o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 18 - A nova situação funcional do servidor, operada por força do art. 12, desta lei, será apostilada nos seus registros funcionais, constantes nos arquivos da Secretaria de Administração.

Art. 19 - Com a unificação dos cargos de carreira jurídica do Município de Cortês, o total de vagas para o cargo de Procurador Municipal, de provimento efetivo, Símbolo - EF será de o total de 05 (cinco).

Art. 20 - As despesas decorrentes da Execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificados na sua dotação específica.

Art. 21 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cortês, em 16 de janeiro de 2020.


José Reginaldo Morais dos Santos
Prefeito